

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.755-A, DE 2008

(Do Sr. Deley)

Define como crime contra a economia popular a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BARBOSA NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Tipifica como crime contra a economia popular a prática de venda de ingressos por cambistas e dá outras providências.

Art. 2º Constituem crimes contra a economia popular, na forma da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as seguintes condutas:

I — Vender ou expor à venda, por preços superiores aos fixados oficialmente pelas entidades promotoras do evento ou fora dos padrões oficialmente estabelecidos, ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer;

Pena — Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos anunciados pelo cambista ou apreendidos em seu poder.

II — Facilitar ou favorecer o trabalho dos cambistas, por meio do repasse ou venda de ingressos, mediante promessa de vantagem ou remuneração indevidas.

Pena — Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

III — Facilitar, prometer o acesso ou introduzir pessoas em shows, apresentações artísticas, estádios, teatros ou estádios mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida.

Pena — Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

Parágrafo único. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta Lei incide na pena a essa cominada na medida de sua culpabilidade, bem

como o particular, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta e exposição à venda de ingressos nas condições por ela proibidas, tendo como agravo a revenda destes nas intermediações do próprio evento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em noite de estádio lotado para shows, jogo decisivo ou de times famosos, os cambistas e os golpes aplicados por eles marcam de forma ousada o lado de fora dos estádios ou locais das apresentações artísticas e culturais mais procuradas pelo público.

Muitas vezes o trabalho desses verdadeiros agiotas é favorecido por pessoas que trabalham na organização do evento esportivo, artístico ou cultural, de patrocinadores ou funcionários encarregados da organização, venda dos ingressos ou divulgação.

Horas antes do evento, comumente centenas ou milhares de pessoas se aglomeram em frente aos portões, em busca de algum ingresso que porventura tenha sobrado. Os cambistas são muitos, e muitos geralmente não têm os bilhetes que prometem para venda. Fãs e cambistas geralmente gritam "compro ingresso", simultaneamente. Os poucos disponíveis sempre são caríssimos.

No último show da banda U2 em São Paulo, os ingressos oficiais custavam R\$ 200 para pista e R\$ 230 para arquibancadas, mas os cambistas chegavam a oferecer um ingresso por R\$ 1.000, com o show já começado. Apesar do preço salgado, os fãs se mostram dispostos a adquirir os ingressos no mercado negro.

Outro crime praticado é a oferta ou promessa feita por pessoas relacionadas aos eventos de "colocar" fãs nos shows ou estádios e teatros. Eles entrariam "escondidos" por um dos portões, mediante o pagamento de valores elevados. No caso do show do U2, o valor cobrado era de R\$ 400 por pessoa, e a espera também era grande.

Muitas vezes, o cidadão se vê enganado como aconteceu uma pessoa que supostamente adquiria um ingresso para um show de um cambista em um local

escuro do estádio. Em seguida o cambista desapareceu. O ingresso, porém, tinha data de um dia diferente daquele em que a apresentação se daria. Antes da entrega do dinheiro, um ingresso com a data correta chegou a ser mostrado, mas, sem que ninguém percebesse, acabou trocado pelo vendedor.

É pública e notória a exploração da população brasileira pelos chamados “cambistas” em quaisquer eventos pagos com expectativa de grande afluência de público. A atividade desses cambistas priva os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado e constitui verdadeiro crime à economia pública. Crime esse, muitas vezes, realizado por causa da negligência e cumplicidade da entidade promotora que evita coibir e fiscalizar os cambistas. Crime esse realizado, às vezes, com a anuência da entidade promotora e até mesmo mancomunada com cambistas. Por isso, é necessário que os promotores do evento tenham responsabilidade sobre a venda de seus ingressos e que atuem no sentido de coibir a ação dos cambistas.

Não faltam exemplos para demonstrar que as preocupações explicitadas acima procedem. O mais recente é o caso da venda de ingressos para a final da Copa Libertadores da América entre o Fluminense e o LDU do Equador. Antes de as bilheterias abrirem já havia cambistas vendendo ingressos. Torcedores que dormiram na fila não conseguiram assistir ao jogo.

É no sentido de preservar o direito ao lazer e à diversão da população de baixa renda que solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

DEPUTADO DELEY

PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação Vigente sobre crimes
contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja a vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos,

mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe define, em seu art. 2º, como crimes contra a economia popular, três condutas típicas com suas respectivas penas, relacionadas à venda de ingressos por cambistas, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais.

A prática da primeira conduta tipificada, “vender ou expor à venda, por preços superiores aos fixados oficialmente pelas entidades promotoras do evento ou fora dos padrões oficialmente estabelecidos, ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer”, sujeita-se à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, adicionada de multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos anunciados pelo cambista ou apreendidos em seu poder.

Para a segunda conduta, “facilitar ou favorecer o trabalho dos cambistas, por meio do repasse ou venda de ingressos, mediante promessa de vantagem ou remuneração indevidas”, prevê-se pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingresso repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

Para a última conduta tipificada, “facilitar, prometer o acesso ou introduzir pessoas em shows, apresentações artísticas, estádios, teatros ou estádios mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida, estabelece-se pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa de cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

Acrescenta, referido dispositivo legal, que quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta Lei incide na pena a essa cominada na medida de sua culpabilidade, bem como o particular, diretor, administrador,

gerente ou funcionário da entidade que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta e exposição à venda de ingressos nas condições por ela proibidas, tendo como agravo a revenda destes nas intermediações do próprio evento.

A título de justificação, o autor do projeto pretende coibir a ação dos cambistas em eventos esportivos, os quais estariam privando os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado, constituindo verdadeiro crime à economia popular.

II - VOTO DO RELATOR

Da leitura dos termos do projeto de lei em epígrafe, fica nítido que o autor pretende coibir a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

Com muita propriedade, o autor do projeto arrola uma série de abusos que estão sendo cometidos por cambistas agiotas, que lesam centenas ou milhares de pessoas interessadas na compra de ingressos para os diversos tipos de eventos esportivos, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros de diversão e lazer, mediante exigências de preços bem superiores aos fixados pelas entidades promotoras.

Acrescente-se que é notória, freqüentemente tornada pública nos principais jornais do país, a exploração da população brasileira pela atividade dos cambistas, que privam os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado, constituindo verdadeiro crime à economia popular.

Nesse sentido, cabe observar que a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, em seu art. 1º, já tipifica onze práticas que constituem crimes contra a economia popular.

Ocorre que a prática acima, cometida pelos cambistas, não se encontra tipificada no referido dispositivo legal, o que, por si só, já justifica a sua inclusão.

Ademais, a tipificação proposta encontra respaldo também na Lei nº 8.078, de 1990, ou seja, no Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6º, protege o consumidor contra (...) práticas abusivas impostas no fornecimento de

produtos e serviços e, em seu art. 39, considera abusiva a prática de elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.

Diante das observações acima, e considerando o caráter meritório da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.755, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 3.755, de 2008, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar o tempo de cumprimento das penas aplicadas em caso de prática dos crimes contra a economia popular, constante nos incisos I, II e III do art. 2º do Projeto. O tempo de cumprimento da pena do inciso I, de reclusão de **1** a **4** anos, para reclusão de **2** a **4** anos; o do inciso II, de detenção de **1** a **2** anos, para detenção de **2** a **3** anos; e o do inciso III, de detenção de **1** a **2** anos, para detenção de **2** a **3** anos.

Por tratar-se de alterações que aperfeiçoam a redação dos dispositivos citados, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.755, de 2008, com as 3 emendas anexas, contendo as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

EMENDA Nº 1/2008

Dê-se ao inciso I do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
I

-

.....
Pena – Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos anunciados pelo cambista ou apreendidos em seu poder.”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

EMENDA Nº 2/2008

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
II

-

.....
Pena – Detenção de 2 (dois) a 3 (três) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

EMENDA Nº 3/2008

Dê-se ao inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
III -

.....
Pena – Detenção de 2 (dois) a 3 (três) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.”

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado BARBOSA NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.755/2008, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
